



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CIDADE DE MAPUTO

Resolução n.º 53/AM/2006

de 22 de Novembro

Havendo necessidade de harmonizar a legislação sobre barracas, quiosques e outro comércio ambulante em lugar fixo, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. É aprovada a Postura Sobre Barracas, Quiosques e Outro Comércio Precário em Lugar Fixo, em anexo que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Paços do Município, em Maputo, 22 de Novembro de 2006. —
A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Postura Sobre o Comércio Ambulante em Lugar Fixo

Preâmbulo

1. A legislação que regulamenta o licenciamento do comércio ambulante em lugar fixo encontra-se dispersa em vários instrumentos jurídicos.

2. A referida dispersão torna difícil a sua implementação, sobretudo em matéria de competências para o licenciamento do exercício da actividade.

3. Nesta conformidade, urge proceder a harmonização da legislação existente sobre a matéria, sendo imperioso:

- a) Por um lado, uniformizar a Postura Sobre Vendedores Ambulantes, aprovada pela Câmara Municipal de Lourenço Marques, a 16 de Novembro de 1966, com alterações introduzidas pelas Resoluções, 5/AM/99, de 24 de Março e 26/AM/2001, de 12 de Abril, a Postura Sobre a Utilização das Praias, aprovada pela Resolução n.º 47/2001, de 20

de Dezembro, a Postura Sobre a Venda de Flores e Plantas na Via Pública, aprovada pela Resolução n.º 46/2001, de 20 de Dezembro, o Regulamento de Ocupação do Espaço Público, aprovado pela Resolução n.º 37/AM/2001, de 20 de Agosto;

- b) Por outro lado, garantir que Regulamento do Comércio Ambulante em Lugar Fixo esteja em consonância com o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro.

4. Nestes termos, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, é aprovado o Regulamento do Comércio Ambulante em Lugar Fixo, que é parte integrante da presente Postura.

Regulamento do Comércio Ambulante em Lugar Fixo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento, os termos e expressões seguintes significam:

- a) Comércio ambulante em lugar fixo – actividade comercial exercida por pessoas singulares e colectivas na via pública, utilizando ou não instalações de carácter precário dedicado tanto a venda de produtos, como a prestação de serviços, desenvolvida, entre várias formas, através de barracas, quiosques, *stands* e bancas;
- b) Comércio ambulante destinado à prestação de Serviços – prestação de serviços, como os que são praticados, na via pública, pelos soldadores de escape, reparadores de bicicletas, motorizadas e viaturas, engraxadores, costureiras e alfaiates e encapadores de documentos;
- c) Outro comércio ambulante destinado a venda de produtos – venda, de em *stands* e bancas, de frutas, legumes, ou hortaliças, ou plantas de ornamentação e flores, ou jornais e revistas, ou recargas para telefones celulares, ou cigarros, isqueiros e fósforos, ou bebidas e outros produtos autorizados;
- d) Barraca – estabelecimento comercial de construção provisória, de dimensão maior que 5m² e menor que 16m², que não apresenta mais de 4m na sua máxima dimensão, onde se vende a retalho diversa gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- e) Quiosque – estabelecimento comercial de construção provisória, de dimensão maior que 5m² e menor ou igual a 9m², que não apresenta mais de 3m na sua máxima dimensão, onde se vende revistas, jornais, livros, postais, lotarias e outros produtos de papeleria ou sandúches, bolos, pastéis, chocolates, doces,

sumos, refrescos e leite e seus derivados ou frutas, legumes e hortaliças, ou ainda plantas de ornamentação e flores;

f) Stand – instalação com o máximo de 5m² de área ocupada, que não apresenta mais de 2,5m na sua máxima dimensão;

g) Banca – construção de pouca monta, em forma de mesa, com 1,2 m² de área máxima.

2. Enquanto não forem definidas infra-estruturas tipo, os modelos das barracas, quiosques, stands e bancas a vigorar no Município de Maputo, serão aprovados pelo Conselho Municipal mediante propostas dos interessados.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objectivo fixar as condições e procedimentos para o licenciamento do comércio ambulante em lugar fixo.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se ao comércio ambulante em lugar fixo exercido em lugares fixos, utilizando ou não instalações de carácter precário, tanto em local das vias públicas como em propriedade pública ou privada com elas confinantes, no Município de Maputo.

2. O presente Regulamento não é aplicável ao comércio em mercados formais e informais, bem como a actividade em feiras, comemorações de datas festivas e outras efemérides que são objecto de legislação específica.

ARTIGO 4

(Articulação com o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial)

O Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, é de aplicação extensiva ao licenciamento do comércio ambulante em lugar fixo, sem prejuízo do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

DO comércio ambulante

SECÇÃO I

Do licenciamento

Subsecção I

Das competências

ARTIGO 5

(Competência para o licenciamento)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal autorizar os pedidos de licenciamento do comércio ambulante em lugar fixo previsto no presente Regulamento.

2. As competências referidas nos termos do n.º 1 deste artigo podem ser delegadas, por despacho, aos vereadores, administradores ou directores municipais.

SUBSECÇÃO II

Dos requerentes, períodos e duração das licenças

ARTIGO 6

(Pedido)

1. O interessado em exercer qualquer das actividades, objecto do presente Regulamento deve manifestar a sua pretensão através do preenchimento de uma ficha-modelo dirigida ao Presidente

do Conselho Municipal, disponível nas administrações dos distritos municipais.

2. A ficha-modelo deve dar entrada na Secretaria das Administrações dos Distritos acompanhada da declaração do bairro em como o requerente manifestou interesse em desenvolver, naquele espaço, a actividade requerida.

3. No acto de preenchimento da ficha-modelo, deve o requerente propor o período de duração da licença.

ARTIGO 7

(Idade para requerer licenças)

Apenas podem requerer licença para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo os cidadãos que tenham idade igual ou superior a 18 anos.

ARTIGO 8

(Licença requerida por menores)

Os menores que tenham idade inferior a 18 anos, só podem requerer o exercício do comércio ambulante em lugar fixo nos seguintes casos:

- a) Se tiverem sido emancipados, nos termos da lei civil;
- b) Se tiverem adquirido o direito de propriedade por herança ou doação.

ARTIGO 9

(Período de requerimento de licenças)

Os pedidos de emissão de licenças para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo podem ser efectuados em qualquer dia útil do ano.

ARTIGO 10

(Pagamento da licença inicial)

1. A emissão de licença para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo está sujeita ao pagamento de um valor monetário, que consta da Tabela 1 em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. O pagamento é efectuado nas administrações dos respectivos distritos municipais.

ARTIGO 11

(Carácter precário das licenças)

1. As licenças para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo revestem-se de carácter precário, podendo ser revogadas a qualquer momento, se as circunstâncias e o interesse público o justificarem.

2. As licenças referidas nos termos do número anterior são renováveis anual ou semestralmente.

ARTIGO 12

(Renovação das licenças)

A renovação das licenças para o exercício do comércio ambulante é feita mediante preenchimento de nova ficha-modelo, segundo minuta em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento a qual deve ser remetida à entidade competente para o licenciamento.

ARTIGO 13

(Pagamento das renovações)

1. Deferida a renovação da licença, deve o requerente pagar um valor monetário segundo a discriminação constante da Tabela 1 em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. O pagamento é efectuado na Administração do respectivo Distrito Municipal até três dias úteis após a notificação do deferimento do pedido de renovação.

ARTIGO 14

(Falta de pagamento da taxa de renovação)

1. Verificada a falta de pagamento da taxa de renovação da licença nos prazos estabelecidos, expedir-se-á um aviso de pagamento, com prazo de dez dias, acrescidos de 25% sobre o valor da renovação.

2. Findo o prazo do aviso sem que tenha havido manifestação por parte do visado, a licença será cancelada.

3. O prazo a que se refere o n.º 1 pode ser prorrogado por motivos justificativos.

ARTIGO 15

(Prazo findável num sábado, domingo ou dia feriado)

Se o prazo para o pagamento da licença ou para a sua renovação terminar num sábado, domingo ou dia feriado, o termo do prazo transferir-se-á para o primeiro dia útil.

ARTIGO 16

(Intransmissibilidade das licenças)

As licenças para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo são intransmissíveis, salvo em caso de herança.

SECÇÃO III

Do exercício da actividade

ARTIGO 17

(Início da actividade)

O comerciante ambulante em lugar fixo só iniciará a comercialização dos seus produtos após a emissão da respectiva licença e o pagamento da taxa correspondente.

ARTIGO 18

(Vistorias)

O início da actividade referida nos termos do artigo anterior, está sujeita a realização de uma vistoria que é feita contra o pagamento da taxa específica constante da Tabela 1 em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 19

(Titular da licença e seus trabalhadores)

1. O titular de licença para exercício do comércio ambulante em lugar fixo pode realizar a actividade pessoalmente ou através de trabalhadores.

2. Os trabalhadores devem ter idade igual ou superior a 15 anos e devem ser portadores de declaração de aptidão física para o trabalho, passada pelos competentes serviços de saúde.

3. A declaração de aptidão física dos trabalhadores deve encontrar-se, todo o tempo, actualizado.

4. Os utentes das licenças e seus empregados deverão sempre fazer-se acompanhar de um cartão de identificação emitido pelo Conselho Municipal.

5. Tanto o titular como os seus trabalhadores são obrigados a:

- a) Apresentar-se limpos e decentemente vestidos;
- b) Manter os utensílios e equipamentos em boas condições de apresentação e higiene;
- c) Conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas, prazos e qualidade impostos ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis e ainda pelas determinações dos serviços de sanidade pública;
- d) Não proceder de forma que incomode os transeuntes;
- e) Usar, na venda, os utensílios especiais determinados pelas leis vigentes;
- f) Fixar, de forma visível, os preços dos produtos comercializados.

ARTIGO 20

(Horário de funcionamento)

Os estabelecimentos onde se desenvolve o comércio ambulante em lugar fixo funcionam no intervalo ininterrupto das 6:00 horas e 21:00 horas, sem prejuízo dos limites do período normal de trabalho estabelecido na Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

ARTIGO 21

(Actividade de restauração e similares)

Poderá ser autorizado o desenvolvimento da actividade de restauração de pequena escala e similares, em barracas, cumpridos os requisitos mínimos exigidos para o exercício da actividade, a aprovar pelo Conselho Municipal em acto de vistoria.

ARTIGO 22

(Produtos comercializáveis por barracas)

1. Constituem objecto de comercialização por parte de barracas os produtos de mercearia como sejam géneros alimentícios, bebidas e ainda produtos de perfumaria, artigos de beleza.

2. No Distrito Municipal N1, as barracas estão proibidas de comercializar bebidas alcoólicas.

3. Nos outros distritos municipais, as barracas estão proibidas de vender bebidas alcoólicas para consumo no local.

4. A comercialização de bebidas não alcoólicas para consumo no local, em todos os distritos municipais, carece de autorização específica.

ARTIGO 23

(Produtos comercializáveis por quiosques)

1. Constituem objectos de comercialização por parte de quiosques:

- a) Revistas, jornais, livros, postais, lotarias e outros produtos de papelaria;
- b) Plantas de ornamentação e flores;
- c) Sanduíches, bolos, chocolates, doces, sumos, refrescos, leite e seus derivados;
- d) Frutas, legumes e hortaliças.

2. O titular da licença de exploração do quiosque deve optar por uma única modalidade dos produtos discriminados no n.º 1 do presente dispositivo legal.

3. As modalidades das alíneas a) e b), podem ser exploradas num único quiosque, sem prejuízo das competências previstas no artigo 5 do presente Regulamento.

4. A comercialização de bebidas não alcoólicas para consumo local nos quiosques, carece de autorização específica.

ARTIGO 24

(Produtos comercializáveis por stands e bancas)

1. Constituem produtos comercializáveis por stands e bancas:

- a) Frutas, legumes e hortaliças;
- b) Flores e plantas de ornamentação;
- c) Jornais e revistas;
- d) Os stands podem ainda comercializar bijuteria, quinquilharia, artigos de beleza, cigarros, isqueiros, fósforos e recargas para telefones celulares.

2. Os titulares de licenças de exploração de stands e bancas devem optar por uma única modalidade dos produtos discriminados nos n.ºs 1 e 2 do presente Regulamento.

ARTIGO 25

(Outras proibições e restrições)

1. É absolutamente proibido instalar barracas, ao longo da Avenida Marginal e seus logradouros, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6

da Postura Sobre Utilização de Praias, aprovada pela Resolução n.º 47/2001, de 20 de Dezembro.

2. Não é permitido o comércio ambulante fixo, junto e nos seguintes locais:

- a) Estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Unidades sanitárias, militares e paramilitares;
- d) Acessos a residências;
- e) Repartição;
- f) Passeios públicos, em condições que dificultam a circulação de peões.

4. Fora dos mercados formais e informais e feiras, e num raio de duzentos metros, não poderá ser exercido o comércio ambulante em lugar fixo.

ARTIGO 26

(Quiosques ao longo da Avenida Marginal e seus logradouros)

Poderão ser instalados quiosques ao longo da Avenida Marginal e seus logradouros, se existirem locais especialmente destinados a esse fim, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 6 da Postura Sobre Utilização de Praias, aprovada pela Resolução n.º 47/AM/2001, de 20 de Dezembro.

ARTIGO 27

(Mudança de localização)

A mudança de localização das instalações do comércio ambulante fixo carece de prévia autorização.

ARTIGO 28

(Encerramento das instalações)

1. O encerramento de qualquer barraca, quiosque, *stand* e banca, por iniciativa do titular da licença, deve ser comunicado com antecedência mínima de quinze dias, à entidade competente para o licenciamento.

2. Do encerramento de barracas e quiosques, sem prévia comunicação, por um período superior a trinta dias, presume-se o seu abandono, devendo estas ser removidas pelas autoridades municipais.

3. A presunção de abandono relativamente aos stands e bancas opera transcorridos quinze dias do seu encerramento sem prévia comunicação.

CAPÍTULO III

Da fiscalização, sanções e taxas

SECÇÃO I

Da fiscalização e sanções

ARTIGO 29

(Órgãos de fiscalização)

1. Cabe as administrações dos distritos municipais fiscalizar o exercício do comércio ambulante em lugar fixo em acção coordenada com a Polícia Municipal e a Direcção Municipal de Mercados e Feiras.

2. Compete aos fiscais e a Polícia Municipal da respectiva área a aplicação das sanções resultantes da violação do preceituado sobre o comércio ambulante em lugar fixo.

ARTIGO 30

(Sanções para as violações)

1. As sanções pela violação do preceituado no presente Regulamento constam das Tabelas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, em anexo, que são parte integrante da presente Postura.

2. A remoção de instalações onde se exerce o comércio ambulante obedece a legislação específica em vigor.

SECÇÃO II

Das taxas

ARTIGO 31

(Taxas)

1. As taxas a pagar pela emissão ou renovação das licenças relativas ao comércio ambulante em lugar fixo são as constantes da Tabela 1 em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento, sem prejuízo do previsto no n.º 2 deste artigo.

2. O regime das taxas dos *stands* e bancas que se dedicam a venda de flores e plantas obedece ao previsto na legislação/postura específica.

SECÇÃO III

Da recuperação e destino das barracas, quiosques, *stands* e bancas removidas

ARTIGO 32

(Recuperação)

O titular de uma barraca, quiosque, *stands* e banca removida, apenas poderá recuperá-la mediante o pagamento de um valor monetário correspondente ao dobro do valor da multa aplicável pelo cometimento da infracção e pagamento do seu armazenamento no espaço municipal, de acordo com a Tabela 16, em anexo, que é parte integrante da presente Postura.

ARTIGO 33

(Prazo para o pedido de devolução)

Os titulares das barracas, quiosques, *stands* e banca removidos deverão solicitar a devolução das mesmas num prazo máximo de trinta dias, contados desde a data da remoção.

ARTIGO 34

(Destino das barracas, quiosques, *stands* e bancas não recuperados)

1. No caso de as barracas, quiosques, *stands* e bancas não recuperados não constituírem objecto de devolução aos respectivos titulares por estes não as terem reclamado dentro do prazo ou por impossibilidade de satisfação das exigências legais previstas para a devolução, serão as mesmas vendidas em hasta pública, e o valor reverterá a favor dos cofres do Conselho Municipal.

2. A hasta pública é organizada pela Vereação de Economia e Finanças.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 35

(Modelos de infra-estruturas)

Os modelos das barracas, quiosques, *stands* e bancas a vigorar no Município de Maputo, serão aprovados pelo Conselho Municipal.

ARTIGO 36

(Modelo da licença)

O modelo da licença para o exercício do comércio ambulante em lugar fixo é o que consta do Anexo 3, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 37

(Modelo da notificação prévia às remoções e aviso de pagamento das multas)

O modelo da notificação prévia à remoção de barracas, quiosques, *stands* e bancas, e do aviso do pagamento das multas é o que consta dos Anexos 4 e 5, respectivamente, que são parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 38

(Mecanismo de cobrança das multas)

O agente fiscalizador só poderá cobrar a multa após a emissão do aviso prévio, emitido com antecedência mínima de sete dias.

ARTIGO 39

(Multas não pagas)

As multas devidas e não pagas pelos agentes operadores de comércio ambulante em lugar fixo serão coercivamente cobradas com recurso a meios judiciais.

ARTIGO 40

(Destino das taxas de vistorias)

Os valores cobrados aos operadores de comércio ambulante em lugar fixo pela realização de vistorias reverte à favor das Administrações dos respectivos Distritos Municipais.

ARTIGO 41

(Consignação de 30% do valor das licenças)

Trinta por cento do valor cobrado pela emissão e renovação das licenças são consignados às Administrações dos respectivos Distritos Municipais.

ARTIGO 42

(Destino das demais taxas, multas e outros valores pagos no âmbito da presente Postura)

As demais taxas, multas e outros valores pagos no âmbito do presente Regulamento, devem ser depositados pelas entidades cobradoras, semanalmente, na Tesouraria Municipal.

ARTIGO 43

(Destino dos bens apreendidos)

Os bens apreendidos nas instalações onde se exerce o comércio ambulante em lugar fixo revertem à favor do Município de Maputo.

ARTIGO 44

(Alteração das taxas e multas)

Sempre que se repute necessário, os valores das diferentes taxas e multas previstas no presente Regulamento serão objecto de alteração.

ARTIGO 45

(Irresponsabilidade pelos danos de remoção)

Os danos causados no acto de remoção de barracas, quiosques, stands e bancas não são da responsabilidade do Conselho Municipal.

ARTIGO 46

(Licenciamento das barracas, quiosques, stands e bancas em funcionamento)

Todas as pessoas que estejam a exercer o comércio ambulante em lugar fixo sem licenças devem requer as licenças no prazo de trinta dias após a publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 47

(Dúvidas e omissões)

1. As omissões que resultarem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas recorrendo-se ao Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, nos termos do artigo 4 deste Regulamento, às Posturas Municipais e demais legislação sobre a matéria em vigor no país.

2. As dúvidas e omissões que persistirem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho Municipal ou por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 48

(Legislação anterior)

Toda a legislação anterior, sobre o comércio ambulante em lugar fixo, que não for contrária a presente Postura, mantém-se em vigor.

ARTIGO 49

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Tabela 14

Multas a pagar pelos operadores de barracas e quiosques por violação da postura sobre poluição sonora

				Moeda em Mtn
Infracção	Tipo: Barraca ou Quiosque	Valor da multa em todos os Distritos Municipais	Valor da reincidência em todos os Distritos Municipais	
Violação da postura sobre poluição sonora	Barraca	5000,00	15000,00	Cancelamento da licença
Violação da postura sobre poluição sonora	Quiosque	5000,00	15000,00	Cancelamento da licença

Tabela 15

Multas a pagar pelos operadores de Barracas, Quiosques, Stands, e Bancas pelo armazenamento em espaço Municipal após remoção

		Moeda em Mtn
Tipo	Removido em qualquer dos Distritos Municipais	
Barraca	150,00/dia	
Quiosque	150,00/dia	
Stands	100,00/dia	
Banca	100,00/dia	

ANEXO I**CONSELHO MUNICIPAL**

**MINUTA DA FICHA – MODELO PARA EFEITOS DE
LICENCIAMENTO DE BARRACAS, QUIOSQUES, STANDS E
BANCAS**

Senhor Presidente do Conselho Municipal
De Maputo

MAPUTO

Excelência

(Nome) _____,
de _____ anos de Idade, Natural de _____, residente na
(endereço) _____, portador
do (Documento de identificação) _____ n.º _____, emitido
pelo(a) _____, em (local de emissão) _____.

Vem por este meio rogar a V. Excia que se digne autorizar o
licenciamento para o exercício de actividade do tipo (Barraca; Quiosque;
Stand ou Banca) que pretende desenvolver na
(Av./Rua/Praça/Travessa/Praceta/Largo), n.º _____, Bairro
_____, Distrito Municipal n.º _____.

Duração da Licença: _____ 12 meses, _____ 6 meses.

Pede deferimento

Maputo, aos _____ de _____ de 200 _____

Assinatura do Requerente

ANEXO II



CONSELHO MUNICIPAL

MINUTA DA FICHA – MODELO PARA EFEITOS DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO DE BARRACAS, QUIOSQUES, STANDS E BANCAS

Senhor
Presidente do Conselho Municipal
De Maputo

MAPUTO

Excelência

(Nome) _____,
de _____ anos de Idade, Natural de _____, residente em
(endereço) _____, portador do
(Documento de identificação) _____ n.º _____, emitido
pelo(a) _____, em (local de emissão) _____.

Vem por este meio rogar a V. Excia que se digne autorizar a renovação da licença para o exercício de actividade do tipo (Barraca; Quiosque; Stand ou Banca) que pretende desenvolver na (Av./Rua/Praça/Travessa/Praceta/Largo), n.º _____, Bairro _____, Distrito Municipal n.º _____.

Duração da Licença: _____ 12 meses, _____ 6 meses.

Pede deferimento

Maputo, aos _____ de _____ de 200_____

Assinatura do Requerente

ANEXO III



CONSELHO MUNICIPAL

GABINETE DO(A) ADMINISTRADOR(A) DO DISTRITO
MUNICIPAL N.º _____

*CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE A TÍTULO
PRECÁRIO N.º _____ /ADM/ _____ /200 _____*

1. Para os devidos efeitos e nos termos da Postura sobre Barracas, Quiosques e Outro Comércio Ambulante em Lugar Fixo aprovada pela Resolução n.º _____ /AM/200 _____, de _____, declara-se que,

(Nome) _____,
está autorizado a exercer a actividade, a título precário, do tipo (barraca, quiosque, stand e banca) _____, sito no Bairro _____ Rua/AV./Praça /Travessa/Praceta/Largo), n.º _____ Quarteirão n.º _____, Distrito Municipal n.º _____.

2. O presente Certificado é válido até 31 de Dezembro do ano da respectiva emissão.

Maputo, aosdede 200.....

O (A) Administrador (a)

.....

ANEXO IV



CONSELHO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO MUNICIPAL N.º _____

MANDATO DE REMOÇÃO

Por contravenção ao disposto no Artigo _____ da Postura Sobre Barracas, Quiosques e Outro Comércio Ambulante em Lugar Fixo, aprovada pela Resolução n.º _____/AM/200_____, de _____ de _____, fica avisado o (a) Sr. (a) _____ proprietário (a) de _____ Sítio _____ na (Av./Rua/Praça/Travessa/Praceta/Largo), _____ n.º _____, para no prazo de 48 horas regularizar a sua situação junto da entidade competente para o licenciamento, findo o qual a sua licença será cancelada e/ou a sua barraca, quiosque, stand ou banca será objecto de remoção compulsiva.

O Conselho Municipal não se responsabiliza pelos danos causados no acto da remoção nos termos do artigo.....da Postura sobre Barracas, Quiosques e outro Comércio, Ambulante em Lugar Fixo.

Maputo, aos _____ de _____ de 200 _____

O (A) Administrador (a)

.....

ANEXO V



CONSELHO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO MUNICIPAL N.º _____

AVISO DE PAGAMENTO DE MULTA

Por contravenção ao disposto no Artigo _____ da **Postura Sobre Barracas, Quiosques e Outro Comércio Ambulante em Lugar Fixo**, aprovada pela Resolução n.º _____/AM/200____, de _____ de _____, fica avisado o (a) Sr. (a) _____ proprietário (a) de _____ Site na (Av./Rua/Praça/Travessa/Praceta/Largo), _____ n.º _____, para no prazo máximo de 7 dias, proceder ao pagamento da multa junto à Polícia Municipal no valor de _____, findo o qual a multa será cobrada coercivamente com recurso aos tribunais e a licença será cancelada e/ou a barraca, quiosque, stand ou banca será objecto de remoção compulsiva.

O Conselho Municipal não se responsabiliza pelos danos causados no acto da remoção nos termos do artigo.....da Postura sobre Barracas, Quiosques e outro Comércio, Ambulante em Lugar Fixo.

Maputo, aos _____ de _____ de 200____

O (A) Administrador (a)

Tabela 1

**Taxas de licenciamento inicial, renovação de licenças e vistorias para Barracas,
Quiosques, Stands Bancas**

Moeda: Mtn

Tipo	Distrito Municipal n.º 1	Distrito Municipal n.º 2	Distrito Municipal n.º 3	Distrito Municipal n.º 4	Distrito Municipal n.º 5	Distrito Municipal da Catembe	Distrito Municipal da Inhaca	Vistoria em todos os Distritos Municipais
Barraca	2000,00 (Anual)	1000,00 (Anual)	1000,00 (Anual)	1000,00 (Anual)	1000,00 (Anual)	750,00 (Anual)	750,00 (Anual)	200,00
Quiosque	2000,00 (Anual)	1000,00 (Anual)	1000,00 (Anual)	1.000,00 (Anual)	1000,00 (Anual)	750,00 (Anual)	750,00 (Anual)	200,00
Stand	1000,00 (Anual)	500,00 (Anual)	500,00 (Anual)	500,00 (Anual)	500,00 (Anual)	500,00 (Anual)	500,00 (Anual)	100,00
Banca	800,00 (Anual)	500,00 (Anual)	450,00 (Anual)	450,00 (Anual)	450,00 (Anual)	450,00 (Anual)	450,00 (Anual)	100,00

Tabela 2

**Sanções aplicáveis aos agentes que estejam a exercer a actividade de Barracas, Quiosques
e outro comércio ambulante em lugar fixo sem licença para o exercício da actividade**

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, Stands e Bancas	Valor da multa no Distrito Municipal n.º 1	Valor da multa nos restantes Distritos Municipais	Consequência do não pagamento da multa ou da não obtenção da licença após pagamento
Falta de licença para o exercício da actividade	Barraca	3000,00	1500,00	Remoção da Barraca
Falta de licença para o exercício da actividade	Quiosque	3000,00	1500,00	Remoção do Quiosque
Falta de licença para o exercício da actividade	Stands	1500,00	900,00	Remoção do Stands
Falta de licença para o exercício da actividade	Bancas	1000,00	750,00	Remoção da Banca

Tabela 3

**Sanções aplicáveis aos agentes que estejam a exercer a actividade de Barracas, Quiosques
e outro comércio ambulante em lugar fixo com licença para o exercício da actividade caducada**

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, Stands e Bancas	Valor da multa no Distrito Municipal n.º 1	Valor da multa nos em todos os Distritos Municipais	Consequência do não pagamento da multa ou da não remoção da licença após pagamento da multa
Licença para o exercício da actividade caducidade	Barraca	2500,00	1250,00	Remoção da Barraca
Licença para o exercício da actividade caducidade	Quiosque	2500,00	1250,00	Remoção do Quiosque
Licença para o exercício da actividade caducidade	Stands	1250,00	700,00	Remoção do Stands
Licença para o exercício da actividade caducidade	Bancas	1000,00	550,00	Remoção do Stands ou da Banca

Tabela 4

Sanções aplicáveis aos agentes que estejam a exercer a actividade de Barracas, Quiosques e outro comércio ambulante em lugar fixo sem licença para ocupação de espaço público

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, Stands Bancas	Valor da multa em todos os Distritos Municipais	Consequência do não pagamento da multa ou da não obtenção da licença para ocupação do espaço público
Falta de licença para ocupação do espaço público	Barraca	10000,00	Remoção da Barraca
Falta de licença para ocupação do espaço público	Quiosque	10000,00	Remoção do Quiosque
Falta de licença para ocupação do espaço público	Stands e Banca	10000,00	Remoção do Stands ou da Banca

Tabela 5

sanções aplicáveis aos agentes que estejam a exercer a actividade de Barracas, Quiosques e outro comércio ambulante em lugar fixo em locais proibidos pela presente postura

Moeda: em MTn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, Stands	Valor da multa em todos os Distritos	Consequência do não pagamento da multa ou da não instalação em local indicado pela
Exercício da actividade em local proibido pela	Barraca	10000,00	Remoção da Barraca
Exercício da actividade em local proibido	Quiosque	7500,00	Remoção do Quiosque
Exercício da actividade em local proibido pela	Stands e Banca	1500,00	Remoção do Stands ou da Banca

Tabela 6

Sanções aplicáveis aos agentes que estejam a comercializar produtos fora do prazo e/ou proibidos pela presente postura em Barracas, Quiosques e outro comércio ambulante em lugar fixo

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, Stands e Bancas	Sanção em todos os Distrito Municipais	Reincidência em todos os Distritos Municipais	Consequência do não pagamento da multa
Comercialização de produtos proibidos e/ou fora do prazo	Barraca	Multa de 1.000,00 e apreensão dos produtos	2000,00 e apreensão dos produtos	Remoção da Barraca
Comercialização de produtos proibidos e/ou fora do prazo	Quiosque	Multa de 2.000,00 e apreensão dos produtos	2000,00 e apreensão dos produtos	Remoção do Quiosque
Comercialização de produtos proibidos e/ou fora do prazo	Stands e Bancas	Multa de 500,00 e apreensão dos produtos	750,00 e apreensão dos produtos	Remoção do Stands ou da Banca

Tabela 7

**Sanções aplicáveis aos agentes operadores de Barracas, Quiosques
e outro comércio ambulante em lugar fixo que tenham violado as dimensões das instalações**

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, <i>Stands</i> Bancas	Valor da multa em todos os Distritos Municipais	Consequência do não pagamento da multa ou da não colocação das instalações dentro das dimensões previstas
Violação da dimensão das instalações	Barraca	Multa de 4000,00MT e colocação da barraca dentro das dimensões previstas	Remoção da Barraca
Violação da Dimensão das instalações	Quiosque	Multa de 3000,00 MT e colocação da barraca dentro das dimensões previstas	Remoção do Quiosque
Violação da Dimensão das instalações	Stands e Banca	Multa de 1000,00 e colocação da barraca dentro das dimensões previstas	Remoção do <i>Stands</i> ou da Banca

Tabela 8

**Sanções aplicáveis aos agentes que estejam a exercer a actividade de Barracas, Quiosques
e outro comércio ambulante em lugar fixo com trabalhadores em situação irregular**

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, <i>Stands</i> Bancas	Sanção aplicável em todos os Distritos Municipais	Consequência do não pagamento da multa
Existência de trabalhadores com idade inferior a 15 anos	Barraca	1500,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Existência de trabalhadores com idade inferior a 15 anos	Quiosque	1500,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Existência de trabalhadores com idade inferior a 15 anos	Stands e Banca	1000,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Existência de trabalhadores sem certificado de aptidão física	Barraca	1500,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Existência de trabalhadores sem certificado de aptidão física	Quiosque	1500,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Existência de trabalhadores sem certificado de aptidão física	<i>Stands</i> e Bancas	1000,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Trabalhadores sem cartão de identificação	Barraca	1500,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Trabalhadores sem cartão de identificação	Quiosque	1500,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Trabalhadores sem cartão de identificação	<i>Stands</i> e Bancas	1000,00 e por cada trabalhador	Cancelamento da licença
Titular da licença e trabalhadores que não se apresentem limpos e decentemente vestidos, utilização de utensílios não determinados pela Lei e em más condições de higiene	Bancas, Quiosque, <i>Stands</i> e Bancas	1500,00	Cancelamento da licença

Tabela 9

Sanções aplicáveis aos agentes por incumprimento do horário estipulado

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, <i>Stands</i> e Bancas	Sanção em todos os Distrito Municipais	Reincidência traduzida na repetição do acto pela segunda vez	Consequência do não Pagamento da multa
Abertura antes da hora e/ou encerramento depois da hora	Barraca	Multa de 1500,00	Multa de 5000,00	Cancelamento da licença e encerramento da Barraca
Abertura antes da hora e/ou encerramento depois da hora	Quiosque	Multa de 1500,00	Multa de 5000,00	Cancelamento da licença e encerramento do Quiosque
Abertura antes da hora e/ou encerramento depois da hora	<i>Stands</i> e Bancas	Multa de 100,00	Multa de 2000,00	Cancelamento da licença e encerramento do <i>Stand</i> ou Banca

Tabela 10

Sanções aplicáveis aos agentes que tenham abandonado as Barracas, os Quiosques, os *Stands* ou as Bancas

Moeda: em Mtn

Infracção	Tipo: Barraca, Quiosque, <i>Stands</i> e Bancas	Sanção em todos os Distritos Municipais
Abandono das instalações por período igual ou superior a 30 dias sem nenhuma justificação junto da entidade competente para o licenciamento	Barraca	Cancelamento da licença e remoção da barraca
Abandono das instalações por período igual ou superior a 30 dias sem nenhuma justificação junto da entidade competente para o licenciamento	Quiosque	Cancelamento da licença e remoção do Quiosque
Abandono das instalações por período igual ou superior a 15 dias se nenhuma justificação junto da entidade competente para o licenciamento, exceptuando <i>stands</i> e bancas para venda de flores e plantas, que segem o regime previsto na Resolução n.º 46/2001, de 2 de Dezembro	<i>Stands</i> e Bancas	Cancelamento da licença e remoção do <i>Stand</i> ou da Banca

Tabela 11

Sanções aplicáveis aos agentes operadores de Barracas e Quiosques que estejam a comercializar bebidas alcoólicas

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo	Sanção	Consequência do não pagamento da multa
Comercialização de bebidas alcoólicas	Barracas no Distrito Municipal n.º 1	Multa de 7000,00 e apreensão das bebidas alcoólicas	Remoção e cancelamento da licença
Comercialização de bebidas alcoólicas	Quiosques em todos os Distritos Municipais	Multa de 7000,00 e apreensão das bebidas alcoólicas	Remoção e cancelamento da licença

Obs:

1. No que respeita às Barracas, a presente tabela só é aplicável ao Distrito Municipal n.º 1

Tabela 12

Multas a pagar por inexistência de pelo menos um extintor de incêndio e/ou existência de extintores de incêndio fora do prazo

Moeda: Mtn

Infracção	Tipo de Barraca ou Quiosque	Valor da multa em todos os Distritos Municipais	Valor da multa po reincidência em todos os Distritos Municipais
Usência de extintor	Barraca	1500,00	3000,00R
Usência de extintor	Quiosque	1500,00	3000,00
Extintores fora do prazo	Barraca	500,00	1000,00
Extintores fora do prazo	Quiosque	500,00	1000,00

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Omnia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e duas a folhas oitenta e um do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e nove traço A, desta conservatória dos registos e notariado, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade denominada Omnia Moçambique, Limitada, a qual se vai reger pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de Omnia Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua da Sé, número cento e catorze, Rovuma Carlton Hotel, centro de escritórios, primeiro andar, caixa postal setecentos e noventa e seis, Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da Sociedade consiste na implementação da produção, comercialização, distribuição, importação e exportação de produtos de:

- a) Todo o tipo de químicos de base, de adubos e compostos azotados;
- b) Matérias plásticas primárias e explosivos;
- c) Matérias químicas primárias e aditivos;

d) Outros produtos químicos não especificados e ainda a prestação de serviços correlacionados, nos seguintes sectores:

- i) Petróleo e gás;
- ii) Alimentação e aditivos alimentícios;
- iii) Farmacêutico e cosmético;
- iv) Tinta e pintura;
- v) Mineração e explosivos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade, e entrar em quaisquer consórcios, em Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) O sócio Chemicals Holdings International Limitada, subscreve uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social; e,
- b) O sócio Omnia Group (pty) Ltd, subscreve uma quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento) do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas, até ao montante global máximo de vinte e quatro mil meticais.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO OITAVO

Exclusão do sócio

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Início de procedimento de falência ou insolvência contra si;
- b) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- d) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota. No prazo de trinta dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só pode exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGODÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destitui-los.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios (detentor de dez por cento do capital social), por meio de mensagem electrónica *e-mail*, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do Conselho de Administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- h) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- i) A exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas; e
- l) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por três administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a Assembleia Geral delibere destitui-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competências)

Os Administradores terão todos os poderes para gerir a Sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos; e
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O Conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios em assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extra-judicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, onze de Novembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Fundação Lusálite Vida

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quarenta e quatro a cento e cinquenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e quarenta

e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma Fundação denominada Fundação Lusalite Vida, com sede na Avenida Mao Tse Tung, número setecentos e noventa e seis, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Fundação Lusalite Vida, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissos, pelas leis da República de Moçambique aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A Fundação é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung, número setecentos e noventa e seis, em Maputo – Moçambique, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, onde for considerado necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

Um) A Fundação tem por fim a prossecução de programas e acções de solidariedade e apoio social, de carácter educativo, informativo, científico, técnico, ambiental, cultural e filantrópico, a desenvolver em Moçambique, que visem, nomeadamente, o seguinte:

- a) A luta contra a pobreza em Moçambique e o apoio às famílias mais carenciadas dos funcionários, colaboradores e amigos do Grupo Lusalite de Moçambique S.A.R.L.;
- b) A investigação, divulgação e preservação dos valores culturais, etnográficos, ambientais e paisagísticos de Moçambique;
- c) A formação académica e profissional, bem como a prestação de serviços e a sensibilização sanitária e de saúde, designadamente, no campo dos cuidados primários, do HIV SIDA, da malária e das doenças tropicais;
- d) O desenvolvimento económico e social de Moçambique, designadamente, através da promoção do emprego;
- e) A ocupação de tempos livres e a integração social e profissional de deficientes;

f) O fomento da habitação, alimentação e condições de vida dignas para populações de Moçambique.

Dois) A acção da Fundação exercer-se-á preferencialmente em Moçambique, mas também em qualquer outro país onde o Conselho Directivo julgue conveniente exercê-la.

ARTIGO QUARTO

(Membros da Fundação)

Um) A Fundação tem as seguintes categorias de membros:

Fundadores;

Associados. membros Fundadores são todos aqueles que

Dois) Os Fundadores são todas as pessoas singulares e colectivas que participaram na constituição do fundo inicial da Fundação e intervieram no acto da sua constituição.

Três) Os associados são todas as pessoas singulares ou colectivas que apoiem as actividades da Fundação, confirmem uma contribuição substancial ao património da Fundação, e que tenham apresentado a sua candidatura e sido admitidos pela assembleia geral.

Quatro) A admissão dos associados far-se-á sob proposta de qualquer Fundador e requer voto favorável de dois terços do número total de membros da assembleia.

Cinco) A exclusão de qualquer membro só pode ser efectuada mediante deliberação da assembleia, com fundamento em indignidade, falta grave ou incompatibilidade com os fins da Fundação, e requer o voto favorável de dois terços do número total de membros.

CAPÍTULO II

Do regime patrimonial e financiamento

ARTIGO QUINTO

(Património)

Um) A Fundação é instituída pela Lusalite de Moçambique S.A.R.L. com um fundo inicial próprio de duzentos e setenta mil meticais.

Dois) Constituem ainda património da Fundação os rendimentos e frutos provenientes do fundo inicial próprio e da gestão, exploração e locação da Lusalite Village (Bairro Residencial da Lusalite de Moçambique, SARL) no Dondo, Província de Sofala.

Três) Além do fundo e rendimentos referidos nos números anteriores, o património da Fundação é constituído por:

- a) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo, nestes casos, a aceitação depender da compatibilização da condição e do encargo com os fins da Fundação;
- b) Bens móveis e imóveis que venha a adquirir;
- c) Todos os rendimentos provenientes da alienação, exploração ou locação

de bens, móveis ou imóveis, e demais rendimentos provenientes do investimento dos seus bens próprios.

ARTIGO SEXTO

(Autonomia Financeira e Patrimonial)

Um) A Fundação goza de plena autonomia financeira e patrimonial.

Dois) Na prossecução dos seus fins, a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados, sem prejuízo do disposto no artigo quarto, número três, alínea a);
- c) Contratar empréstimos e conceder garantias, no quadro de optimização e da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- d) Realizar investimentos em Moçambique ou no estrangeiro através de participação em sociedades comerciais, bem como dispor de fundos em instituições bancárias em Moçambique e no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos da Fundação)

São órgãos da Fundação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Constituição)

Um) Tem assento na assembleia geral a Lusalite de Moçambique S.A.R.L. e demais participantes no acto de constituição (fundadores) bem como os associados que forem posteriormente admitidos.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é pelo período de cinco anos.

Três) As funções dos membros da Mesa da Assembleia Geral não serão remuneradas, podendo, no entanto, serem atribuídas subvenções ou ajudas de custo.

ARTIGO NONO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral designará entre os seus membros um presidente e um secretário, que conduzirão às reuniões.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho Directivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, tendo

sempre a Lusalite de Moçambique S.A.R.L. direito a quarenta por cento dos votos e cada um dos outros membros, quer Fundadores, quer associados, os restantes sessenta por cento dos votos.

ARTIGODÉCIMO

(Competências)

Compete, em geral, à assembleia geral garantir a prossecução dos fins da Fundação e definir os princípios de orientação sobre o seu funcionamento, política de investimentos e concretização dos fins da Fundação e, em especial:

- a) Votar a admissão dos associados;
Discutir e votar, em cada ano, relatório e balanço de cada exercício, apresentado pelo Conselho Directivo, com parecer do Conselho Fiscal;
- b) Discutir e votar, em cada ano, o orçamento e o plano de actividades, sob proposta do Conselho Directivo;
- c) Designar os membros do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre a modificação dos presentes Estatutos, transformação e extinção da Fundação nos termos do artigo décimo sétimo;
- f) Deliberar sobre a remuneração dos membros do Conselho Directivo, conforme estipulado no artigo décimo primeiro, número dois.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho Directivo é composto por três ou cinco membros, sendo um o Presidente da Fundação, todos designados pelo Conselho de Administração da Lusalite de Moçambique S.A.R.L., e exercerão o seu mandato por um período de cinco anos.

Dois) Os membros do Conselho Directivo poderão ou não ser remunerados, conforme deliberação da assembleia geral.

Três) O Conselho Directivo reúne ordinariamente duas vezes por ano, ou sempre que convocado pelo presidente.

Quatro) As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco) Poderão ser constituídos mandatários, delegados ou representantes especiais da Fundação, para quaisquer fins, cujos poderes serão os especificados no respectivo mandato ou título de delegação.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho Directivo, no exercício da sua função executiva, representar, dirigir e administrar a Fundação, e em especial:

- a) Submeter à apreciação da assembleia geral, em cada ano, um relatório e balanço da sua gerência no exercício anterior;

b) Elaborar anualmente um plano de actividades e um orçamento e submetê-los à apreciação da assembleia geral;

c) Aprovar as subvenções e ajudas de custo a atribuir aos membros dos diferentes órgãos, incluindo do conselho directivo;

d) Criar órgãos, permanentes ou não, de consulta, informação e operação em cada um dos ramos das actividades que constituem os fins da Fundação, bem como estabelecer os regulamentos a que o seu funcionamento deva ficar sujeito e preencher os respectivos cargos;

e) Encarregar quaisquer pessoas idóneas, de, sob a designação de secretário-geral e de secretários adjuntos, proverem ao expediente ordinário das actividades e serviços da Fundação e de darem execução às deliberações do conselho directivo ou da assembleia geral, podendo tais funções ser remuneradas;

f) Constituir quaisquer mandatários, delegados ou representantes especiais da Fundação.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar)

A Fundação obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do Conselho Directivo;
- b) Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais mandatários constituídos pelo Conselho Directivo, conforme disposto no respectivo mandato ou título de delegação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Composição e funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos em Assembleia Geral, que exercerão o seu mandato por um período de cinco anos.

Dois) O Conselho Fiscal designará de entre os seus membros um presidente.

Três) O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Fundação;
- b) Verificar se a aplicação dos bens e rendimentos da Fundação se realizou de acordo com os fins estatutários;

c) Verificar a regularidade da documentação de prestação de contas;

d) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade e dar parecer sobre o relatório e balanço apresentado pelo Conselho Directivo.

Dois) Para o desempenho das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou isoladamente:

- a) Obter do Conselho Directivo a prestação de qualquer informação ou a apresentação de qualquer documento pertinente;
- b) Assistir as reuniões do Conselho Directivo, quando expressamente convocados pelo Presidente da Fundação.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e finais

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Modificações dos estatutos, transformação e extinção)

Um) Compete à assembleia geral, sob proposta do Conselho Directivo, deliberar sobre a modificação dos estatutos, transformação e extinção da Fundação.

Dois) As deliberações a que se refere o número anterior devem reunir pelo menos dois terços de votos favoráveis de todos os membros.

Três) No caso de extinção da Fundação, os bens que lhe pertencem terão o destino que vier a ser deliberado pela assembleia geral, sob proposta do Conselho Directivo.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e oito.
– O Notário, *Ilegível*.

Mirage Trade & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e trinta e sete a folhas cento e quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e entrada de novos sócios e alteração do pacto social em que o sócio Mark Dennis Roussous detentor de uma quota no valor nominal de seis mil meticais cede a totalidade da sua quota pelo seu valor nominal a Colleen Gayle Van Der Merwe, que entra para a sociedade como novo sócio, e o sócio Dimitrius Yannakakis detentor de uma quota

no valor nominal de vinte e um mil meticais divide aquela sua quota em quatro quotas desiguais, das quais cede três, pelo respectivo valor nominal a Rosemina Nurali, Colleen Gayle Van Der Merwe e António Sérgio Cheman, estes dois últimos entram para a sociedade como novos sócios a quarta quota reserva para si.

Que em consequência das cessões de quotas aqui referida é alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social em dinheiro, subscrito e integralmente realizado, é de trinta mil meticais da nova família e corresponde à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Dimitrius Yannakakis;
- b) Uma quota de seis mil e setecentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social e pertencente a sócia Rosemina Nurali;
- c) Uma quota de seis mil e setecentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social e pertencente a sócia Colleen Gayle Van Der Merwe;
- d) Uma quota de três mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social e pertencente ao sócio António Sérgio Cheman.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior da sociedade.

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

ASAPIL – Agro Pecuária de Impaputo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100079615 uma sociedade denominada ASAPIL – Agro Pecuária de Impaputo, Limitada.

Adelino dos Santos Alves, solteiro, maior, natural de Carnaxide – Oeiras – Portugal, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110724806T, emitido em Maputo aos vinte e sete de Outubro de dois mil e cinco, e residente na Rua Albert Luthuli, número quinhentos e vinte rés-de-chão, nesta cidade de Maputo, pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ASAPIL – Agro Pecuária de Impaputo - Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma

sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho número mil seiscentos e quarenta e seis, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto a exploração agrícola e pecuária; a produção e comercialização, representação, comissões e agenciamento, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, pertencente ao único sócio Adelino dos Santos Alves.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

MOZ SURVEY, LIMITADA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e sete a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Arsénio Lázaro José, Bento Joaquim Matsinhe, Brígido Mauro Mahamuga e Lázaro José uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moz Survey, Limitada, com sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos sessenta e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Moz Survey, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos sessenta e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo. Por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e ainda transferir a sua sede para qualquer lugar dentro e fora do país, após a obtenção da respectiva autorização através das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado cujo seu início considera-se a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de serviço na área de topografia e cartografia;
- b) Comércio de bens e serviços diversos;
- c) Importação e exportação de materiais ligados a topografia e cartografia;
- d) Elaboração de estudos e projectos;
- e) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, logística, *marketing* e *procurement*.

Dois) A sociedade poderá dentro dos procedimentos legais estabelecidos, exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que sejam autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas iguais assim descritas:

- a) Cabendo ao sócio Arsénio Lázaro José a quota de cinco mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Cabendo ao sócio Bento Joaquim Matsinhe a quota de cinco mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Cabendo ao sócio Brígido Mauro Mahamuga a quota de cinco mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Cabendo ao sócio Lázaro José a quota de cinco mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social

Único) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, podendo ainda serem incorporados suprimentos que os sócios tiverem na sociedade, alterando-se assim, o pacto social para o que se observarão as formalidades regidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se o seu silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade pelo sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral e a sua respectiva convocação, será feita por meio de uma carta registada com aviso de recepção, fax, e-mail, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A Assembleia será representada em todos actos jurídicos e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios, que desde já respondem pela administração da sociedade.

Dois) E, por sua vez são dispensados de prestar caução com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é bastante suficiente a assinatura de dois administradores que serão eleitos em assembleia geral.

Quatro) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a procuração a este respeito, com plenos poderes possíveis, e em actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiros do falecido devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa na impossibilidade ou urgência de tal nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão encerrados com a data de preferência de trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo serem submetidas à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzidos, será a percentagem legalmente requerida para o efeito de constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte remanescente dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas-partes a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A dissolução da sociedade será deliberada em assembleia geral onde serão nomeados os sócios liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos resultantes da elaboração do presente estatuto, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

PG – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo

de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Omar Luís Francisco e Maria Olinda Jaime Wachave Francisco uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de PG – Construções Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número cento e setenta e dois traço A, Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar delegações, sucursais, filiais ou outra forma de representação social em todo território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de actividade da indústria de construção civil e obras públicas em todos os seus domínios, actividades conexas e mobiliárias.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais desde que obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, é de quinhentos mil meticais repartido em noventa por cento e dez por cento, correspondentes a quatrocentos e cinquenta mil meticais e cinquenta mil meticais, pertencentes aos sócios Omar Luís Francisco e Maria Olinda Jaime Wachave Francisco, respectivamente.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder ao aumento do capital com ou sem entrada de novos sócios, observando-se as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares do capital social, podendo os sócios, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas a estranhos, bem como a sua divisão depende do exposto consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará, por escrito, aos outros sócios e a sociedade desse seu propósito, indicando a pessoa a quem pretende ceder, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) À sociedade fica sempre reservado o direito de preferência no caso da cessão de quotas, direito que não sendo por ela exercido caberá aos sócios individualmente.

Quatro) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios, bem como a sua divisão pelos herdeiros deste, não carecem de autorização especial da sociedade não lhe sendo aplicável o disposto nos números um, dois e três deste artigo.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem exercer o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que oferecer a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) À sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias, a contar da data da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros infringindo-se o disposto no artigo sétimo destes estatutos.

Dois) O preço de amortização aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio conforme for negativo ou positivo, em conformidade com o resultado do balanço que se procederá para o efeito será pago em mais de quatro prestações semestrais iguais e sucessivas representadas por igual número de letras, vencendo juros do empréstimo por igual período.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias, a contar da data que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGONONO

Um) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício respeitante ao ano anterior e delibera, sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telegrama ou telex

dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de quinze dias. Serão contudo, válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios, independentemente da sua convocação.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem legalmente os represente ou pelas pessoas que para o efeito forem designados por simples carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Um) A cada quota corresponderá um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de quotas dos sócios presentes ou representados.

Três) A assembleia geral requererá uma maioria qualificada de dois terços dos votos para deliberações sobre a alteração dos estatutos ou sobre fusão, dissolução ou liquidação da sociedade.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas, produzem imediatamente efeitos, com dispensa de quaisquer formalidades e sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, serão exercidas por um gerente a nomear pela assembleia geral podendo este ser sócio ou não, com dispensa de caução e com direito a remuneração.

Dois) Não sendo sócio gerente, os poderes destes serão definidos pela assembleia geral.

Três) Em caso algum os sócios, o gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras a favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será elaborado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos serão divididos pelos sócios proporcionalmente as suas quotas deduzindo o fundo de reserva legal e outras deduções que a assembleia geral resolva efectuar.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios e a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa

designada desde que se acha o seu comportamento incompatível com fins da sociedade.

Três) A não aceitação por parte dos sócios e da assembleia geral conforme o número anterior, implicará a liquidação daquela participação financeira a favor de herdeiros nos termos legalmente definidos.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá nos casos fixados na lei e dissolvendo-se por acordo de todos os sócios, estes serão liquidatários, devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Em tudo quanto esteja omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a legislação aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Hidrotanque e Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e sete a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, procedeu-se a transformação da sociedade em epígrafe, aumento do capital, alteração do objecto e alteração integral do pacto social em que é transformada a referida sociedade unipessoal, em sociedade por quotas com dois sócios, como consequência da entrada de nova sócia e procedeu-se o aumento do capital social de cinquenta mil meticais para quinhentos mil meticais, sendo que o sócio Jaten Mansuklal Quessouji aumenta nos cinquenta mil meticais, trezentos e cinquenta mil meticais e, a senhora Jigna Chunilal, que entra para a sociedade como nova sócia, contribui com cem mil meticais.

Que nos termos da alínea c) do artigo cento e setenta e oito do Código Comercial, fixa-se o prazo de um ano para a realização integral do capital social em falta resultantes do aumento e pertencentes ao sócio Jaten Mansuklal Quessouji.

Que é alterado o objecto social previsto no articulado terceiro dos estatutos da sociedade, passando a ter como objecto principal: A compra e venda de materiais e equipamentos de construção civil; execução de empreitadas de obras públicas e de construção civil; prestação de serviços de limpeza e higienização; prestação

de serviços de consultoria e fiscalização de obras públicas e privadas, passando a sociedade a reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e a denominação social de Hidrotanque & Consultoria, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Rua Três Mil e Trezentos e Trinta e Oito, Casa número oitocentos e sessenta, Bairro de Maxaquene C.

Dois) A gerência da sociedade poderá deliberar a mudança da sede social, e bem assim, criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto principal:

- a) A compra e venda de materiais e equipamentos de construção civil;
- b) Execução de empreitadas de obras públicas e de construção civil;
- c) Prestação de serviços de limpeza e higienização;
- d) Prestação de serviços de consultoria e fiscalização de obras públicas e privadas.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e barra ou gerir participações sociais em quaisquer sociedades, com objecto social semelhante ou diferente do seu, ainda que sejam sociedades reguladas por lei especial, de direito moçambicano ou sujeitas a um direito estrangeiro, bem como participar em agrupamentos de empresas, *joint-ventures*, coligações de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de quinhentos mil meticais, pertencente aos sócios e distribuídos nos seguintes termos:

- a) Jaten Mansuklal Quessouji; titular de oitenta por cento do capital social;
- b) Jigna Chunilal, titular de vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócios, com ou sem divisão, carece de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder em parte ou no total à sua quota informará à sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigida à gerência, com um mínimo de trinta dias de antecedência face à data a partir da qual projecta realizar a cessão, dando a conhecer essa data, o preço e as condições de pagamento.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Recebida a comunicação referida no ponto dois deste artigo, a gerência deverá convocar uma assembleia geral extraordinária na qual a sociedade exercerá ou não o seu direito de preferência.

Cinco) Juntamente com a convocatória, deverá ser enviada cópia da comunicação recebida sobre as condições da cedência.

Seis) Caso a sociedade decida não exercer o seu direito de preferência, a gerência deverá comunicar, por escrito, a todos os sócios não cedentes, que lhes é dado a exercer o direito de preferência.

Sete) Os sócios deverão comunicar, por escrito, à gerência a sua intenção de exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, contados da recepção da comunicação referida no número anterior.

Oito) Havendo vários sócios interessados na aquisição da quota, haverá rateio na proporção das suas participações sociais.

Nove) Logo que recebidas as comunicações ou excedido o prazo da sua ocorrência, a gerência comunicará ao sócio cedente se os sócios exerceram ou não o seu direito de preferência e, em caso positivo, qual a proporção em que vão adquirir a quota ou parte de quota a ceder.

Dez) Se nem a sociedade nem os sócios tiverem exercido o seu direito de preferência, o sócio que pretender ceder a sua quota poderá

fazê-lo, desde que o faça no prazo de trinta dias contados da data indicada na comunicação referida neste artigo e nas condições aí indicadas.

Onze) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a quota carece igualmente de autorização dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio, em caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, ou objecto de qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Em caso de requerimento de falência ou insolvência apresentado pelo sócio ou em caso de declaração de falência ou insolvência do sócio;
- d) Tratando-se de sócio singular, em caso de interdição, inabilitação, ou atribuição da sua quota ao respectivo cônjuge, por divórcio;
- e) Em caso de a sociedade ter recusado autorização para a constituição de ónus ou encargos sobre a quota de um sócio e este pretenda sair da sociedade.

Dois) A amortização poderá assumir a forma de redução de capital ou implicará o aumento proporcional do valor das restantes quotas, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Com excepção do caso da alínea a) do número um, a contrapartida da amortização corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, conforme o que constar do último balanço e dos demais créditos que em cada caso devam ser satisfeitos, deduzidos que estejam os débitos do sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de um ano conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e a gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Duração do mandato e remuneração dos cargos)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem duração de três anos, salvo se a assembleia fixar outra duração.

Dois) O exercício dos cargos sociais será remunerado ou não, conforme for fixado em assembleia geral, que fixará também o montante e as condições dessa remuneração.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

Dois) A assembleia geral é convocada pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos sócios ou grupo de sócios que represente a décima parte do capital social.

Três) A convocação das assembleias gerais deverá ser feita por meio de carta, enviada a cada um dos sócios, com pelo menos trinta dias de antecedência, face à data marcada para a reunião.

Quatro) Encontrando-se presentes todos os sócios e estando todos de acordo em deliberar sobre determinada ordem de trabalhos, a assembleia geral poderá reunir e deliberar sem necessidade de quaisquer outras formalidades de convocatória.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto para os casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Jaten Mansuklal Quessouji, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) À gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos afins à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem à assembleia geral.

Quatro) O gerente poderá constituir mandatários estranhos à sociedade, para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Cinco) A sociedade vincula-se com a assinatura de um gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição de sócio)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido

ou interdito, os quais nomearão um entre si a quem todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas e aplicação dos resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os resultados líquidos apurados no balanço anual, deduzida a parte necessária à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas facultativas, fundos ou provisões, sem quaisquer limitações, ou serem distribuídos pelos sócios conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ceres Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100079593, uma sociedade denominada Ceres Construções, Limitada.

Entre:

Primeiro outorgante - Filipe Pedro Júnior, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 050029333D, de vinte de Julho dois mil e sete, emitido em Maputo;

Segundo outorgante - Edson José de Isabel Ezequiel, menor, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110976509Z, de vinte e seis de Junho de dois mil e sete, emitido em Maputo, representado por sua mãe quarta outorgante;

Terceiro outorgante - Imelda Cristina de Isabel Ezequiel, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, representada por sua mãe, quarta outorgante;

Quarto outorgante - Isabel Cristina Pedro Filipe, solteira, natural de Morrumbene – Inhambane, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110255896Z, de cinco de Dezembro de 2007, emitido em Maputo;

Quinto outorgante - Bene Valentim Pedro Filipe, solteiro, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador do talão do Bilhete de Identidade;

Sexto outorgante - Dique Carlos Cossa, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110221738B, de trinta de Julho de dois mil e sete;

Sétima outorgante - Gledis Margarida Gildo Mutemba, casada, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, e residente nesta cidade, portadora do B.I. n.º 080009385K, de trinta de Julho de dois mil e sete.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Ceres Construções, Limitada, e terá a sua sede na província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil metcais. Em dinheiro foi realizado o valor de vinte e cinco mil metcais, e o remanescente em património no valor de quatrocentos e setenta e cinco mil metcais, composto por uma viatura *Polo Classico* MLV 91-93, adquirido na Scanimo, uma betoneira. O capital social está dividido em sete quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil metcais, equivalente a cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Edson José de Isabel Ezequiel;
- Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil metcais, equivalente a cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Filipe Pedro Júnior;
- Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil metcais, equivalente a cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Imelda Cristina de Isabel Ezequiel;
- Uma quota no valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil metcais, equivalente a setenta e

cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Isabel Cristina Pedro Filipe;

- e) Uma quota no valor nominal vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Bene Valentim Pedro Filipe;
- f) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a dois por cento e meio do capital social, subscrita pelo sócio Dique Carlos Cossa, realizado em equipamento apresentado a sociedade e registado na acta;
- g) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, equivalente a dois por cento e meio do capital social, subscrita pela sócia Gledis Margarida Gildo Mutemba, realizado em equipamento apresentado a sociedade e registado na acta.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota, ou fracção dela, deverá comunicar esta intenção à sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhe é conferido do número dois, a quota ou fracção poderá ser livremente cedida, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Cinco) Não exercendo a preferência nos trinta dias subsequentes, o sócio que pretenda ceder a sua quota, fá-lo-à livremente, nas mesmas condições oferecidas à sociedade e aos sócios.

Seis) A divisão ou cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior, será efectuada pelo valor nominal da quota por amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da gestão e administração da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade será exercida pela sócia Isabel Cristina Pedro Filipe, desde já nomeada sócia gerente, com dispensa de caução, a qual representará à sociedade em juízo e fora dele, podendo delegar poderes e constituir mandatários (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois sócios sendo o do gerente como obrigatória e outra não obrigatória que for designado, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral os sócios será convocados por carta registada, com a antecedência de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades de convocação.

Parágrafo um. A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente e pelos restantes sócios.

Parágrafo dois. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas de assembleia geral e do conselho de administração.

Parágrafo três. A assembleia geral será convocada pelo presidente, ou por outros sócios. A convocatória será dirigida aos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção, correio electrónico com antecedência mínima de vinte e cinco dias.

Parágrafo quatro. A assembleia geral dos sócios reunirá em sessão ordinária, nos três primeiros meses de cada ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Parágrafo cinco. A assembleia geral reunirá ordinariamente e extraordinariamente sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

Parágrafo seis. Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples cartas para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Parágrafo sete. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Parágrafo oito. Requerem a maioria qualificada de três quartos do total do capital social as deliberações sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Fusão e dissolução da sociedade;
- c) Aumento, reintegração ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas da sociedade;
- e) Endividamento da sociedade (condições de empréstimos à banca ou suprimentos descritos no artigo--);
- f) Nomeação do conselho de gestão e do conselho fiscal.

ARTIGO NONO

Local e acta

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, à qual será assinada pelo próprio presidente e pelo secretário da mesa de assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Suspensão

Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado o início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, a reunião será suspensa para prosseguir em data, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares

Não há afectação do património das partes de sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo, porém, qualquer dos sócios fazer à sociedade suprimimentos de que ela carecer nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas na assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Responsabilidade social

A sociedade concederá bolsa de estudos e dará outros apoios para responder à sua função na área social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização

Qualquer sócio pode, quando assim o entender, pedir auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial, outras disposições legais de sociedades por quotas e pelos dispositivos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 13,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE